



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000417020

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003823-77.2023.8.26.0286, da Comarca de Itu, em que é apelante CAMPING QUEDASDAGUA LTDA EPP, é apelado LLS CONSTRUÇÕES E ACABAMENTOS EIRELI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), ERICKSON GAVAZZA MARQUES E J.L. MÔNACO DA SILVA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

OLAVO PAULA LEITE ROCHA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº: 1003823-77.2023.8.26.0286
Parte Apelante: Camping Quedasdagua Ltda Epp
Parte Apelada: LLS Construções e Acabamentos Eireli
Comarca: Itu
Voto nº 01105

APELAÇÃO CÍVEL** – Ação de consignação em pagamento – Não conhecimento do recurso – Preparo recursal incompleto – Determinação judicial para complementação do valor – Inércia da parte apelante – Deserção configurada – Majoração dos honorários sucumbenciais em grau recursal – Inteligência do art. 1.007, §2º e art. 85, §11, do CPC. **RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos.

Trata-se de RECURSO DE APELAÇÃO interposto pela parte ré contra a sentença proferida às fls. 185/190, cujo relatório ora se adota, que julgou procedente a ação de consignação em pagamento.

Inconformada, a parte ré pugna pela reforma da sentença, sob a alegação de que a parte autora é ilegítima, pois o contrato de prestação de serviços foi firmado com pessoa física, de modo que a ação não poderia ser proposta por pessoa jurídica. Sustenta que não havia um dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, pois a ação de consignação somente tem lugar quando há resistência em receber por parte do credor, o que não ocorreu no caso dos autos, conforme trocas de mensagens feitas pelo aplicativo

WhatsApp. Acrescenta que não houve comprovação do recebimento da cobrança. Assim, requer o acolhimento da preliminar de ilegitimidade de parte e, no mérito, o provimento do recurso para o fim de reformar integralmente a sentença, com inversão do ônus da sucumbência.

Recurso tempestivo e processado. Resposta da parte adversa às fls. 208/216.

Distribuído à 36ª Câmara, relator Des. Arantes Theodoro, o recurso não foi conhecido pela decisão de fls. 220/222, que determinou a sua redistribuição.

Observado o prazo estabelecido pela Resolução nº 772/2017 do Egrégio Tribunal de Justiça, não houve oposição ao julgamento virtual.

Redistribuído o recurso ao Des. ERICKSON GAVAZZA MARQUES, integrante desta 5ª Câmara de Direito Privado desta Corte, o processo foi redistribuído a este Relator, nos termos da Portaria de Designação nº 216/2024, com conclusão dos autos em 16/01/2025.

A decisão interlocutória de fl. 228 determinou a complementação do valor do preparo, conforme cálculo de fl. 217, em cinco dias, sob pena de deserção.

É o relatório.

O apelo não comporta cognição.

Conquanto intimada para complementar o valor do preparo, a apelante deixou transcorrer o prazo sem manifestação, como certificado à fl. 230.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes desta Egrégia Corte:

PROCESSO CIVIL- Inércia da apelante diante do despacho que determinou o recolhimento complementar do preparo – Ausência de correlação entre o comprovante de pagamento e a guia trazidos com o recurso, que equivale ao não recolhimento- Deserção configurada – Recurso não conhecido. (TJSP; Apelação Cível 1010627-90.2022.8.26.0320; Relator (a): Moreira Viegas; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de Limeira - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/01/2023; Data de Registro: 13/01/2023)

Apelação – Intimação para complementar o preparo nos termos do artigo 1.007, §2º, do CPC, não atendida – Deserção – Majoração dos honorários, nos termos do art. 85, §11, do CPC – Recurso não conhecido. (TJSP; Apelação Cível 1044917-03.2018.8.26.0602; Relator (a): A.C.Mathias Coltro; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/03/2021; Data de Registro: 08/03/2021)

Observa-se, por fim, que a justificativa apresentada às fls. 232/234 não é suficiente para permitir o conhecimento do apelo. O advogado alega que intimação foi enviada à caixa de SPAM.

A responsabilidade pelo acompanhamento das publicações é dos patronos da parte.

Não há atribuição de falha ao sistema da Justiça e a manifestação é intempestiva.

Por tais fundamentos, **NÃO SE CONHECE DO RECURSO.**

Em razão do não conhecimento e do trabalho adicional da parte contrária nesta instância recursal, majoram-se os honorários advocatícios fixados em primeiro grau, de 10% para 12% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

É como se vota.

OLAVO PAULA LEITE ROCHA

Relator